



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°. 3984/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 22 DEZ. 2015
PROTOCOLO
2607

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE
VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE
GUARAPARI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto do Art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias públicas do Município de Guarapari e autorizado o Poder Executivo, mediante procedimento licitatório, a conceder a particular a concessão onerosa para gestão e operacionalização do sistema rotativo.

Art. 2º - O Sistema de Estacionamento Rotativo tem por objetivo auxiliar a administração municipal nas políticas de:

- I - Democratização e uso racional das vagas de estacionamento dentro do Município de Guarapari;
- II - Ordenação e organização do trânsito de veículos e pedestres;
- III - Manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central.

Art. 3º - O estacionamento será permitido mediante o pagamento de tarifa.

§ 1º - A tarifa a que se refere o caput deste artigo corresponderá a um período de até 4(quatro) horas, podendo ser fracionado.

§ 2º - O pagamento da tarifa poderá ser exigido nos dias úteis durante o período de 8 às 19 horas e aos sábados, de 8 às 14 horas, podendo ser estendido até às 00 horas durante o período de alta temporada.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 22 DEZ. 2015
PROTÓCOLO
2807

§3º - O período máximo indicado nas placas de estacionamento, em hipótese alguma, poderá ser prorrogado, considerando-se a infração como estacionamento proibido.

§4º - As normas complementares e o valor da tarifa de cobrança deverão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Serão isentas da tarifa criada por esta Lei:

- I - Os veículos que estacionam, pelo período máximo de 15 (quinze) minutos, nas áreas especiais sinalizadas próximas a hospitais, farmácias e/ou drogarias, quando em utilização dos serviços dos respectivos estabelecimentos, mediante indicação do sinal luminoso de alerta do veículo;
- II - Os táxis, enquanto estacionados em seus respectivos pontos.
- III - As ambulâncias, em caso de atendimento de urgência.
- IV - Os proprietários de imóveis residenciais que não disponham de garagem própria, limitados a 1(um) veículo;
- V - Outros veículos em situação definidas pela Lei Federal ou Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - Para isenção estabelecida no inciso IV deste artigo, o interessado deverá cadastrar-se no órgão responsável pela fiscalização do trânsito do Município, comprovando a propriedade do imóvel e do veículo, mediante apresentação dos documentos a serem indicados por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fiscalização – **SEMFIS**, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Rural e Urbano – **SEMPRAD**, ordenará as vias e logradouros públicos com sinalização vertical e horizontal, em especial, as áreas situadas em frente ou próximas hospitais, pronto-socorro e farmácias, aquelas que indiquem vagas especiais para pessoas com deficiência física e pessoas idosas, as vagas destinadas a veículos de aluguel a taxímetro, além de quaisquer outros locais que necessitam de emergência ou declarados pelo Poder Público como especiais.

RJ.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 22 DEZ. 2015
PROTÓCOLO
2807

Art. 6º Na implantação do sistema rotativo, a cada 100m (cem metros) de via abrangida pelo sistema, será reservado e sinalizado espaço, nunca inferior a 3m (três metros) de extensão, para estacionamento de bicicletas, que ficarão isentos do pagamento de tarifa.

Art. 7º - A cobrança da tarifa pelo estacionamento rotativo a que se refere esta Lei não implica na guarda e conservação de veículos por parte do Município ou concessionário.

Art. 8º - O Município não se responsabilizará por acidente, furtos, danos ou prejuízos de qualquer natureza, que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento rotativo.

Art. 9º - Além das normas contidas nesta Lei, serão consideradas infrações de trânsito na forma estipulada em Lei Federal, entre outros:

- I - Permanecer estacionado na vaga por período superior ao permitido e/ou efetivamente pago;
- II - Permanecer estacionado, portanto cartão rasurado, já utilizado anteriormente, com emendas, sem preenchimento ou preenchidos de forma irregular;
- III - Permanecer estacionado sem o pagamento pela vaga de estacionamento.

Art. 10. Para implantação dos serviços referente ao sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de prestação de serviços ou outro instrumento legal pertinente, desde que obedecidos os preceitos da Lei nº 8.987/1995 e suas alterações.

Art. 11. As vias urbanas nas quais serão implantadas o sistema de estacionamento rotativo serão indicadas por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. Ficam convalidados, naquilo que couber, os decretos regulamentatórios do sistema de estacionamento rotativo e atos administrativos praticados anteriores a esta lei até nova regulamentação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis 1625/1997, 3.704/2015 e 3.807/2015.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES., 22 de dezembro de 2015.


ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 176/2015: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 23.461/2015

